



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.439/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, sob a responsabilidade do **Sr. João Azevedo Lins Filho (01.01.2015 a 02.01.2015)** e da **Sr^a Simone Cristina Coelho Guimarães (03.01.2015 a 31.12.2015)**, relativa ao exercício de **2015**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o Relatório Inicial de fls. 681/98 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei nº 3.457, de 31 de dezembro de 1966, criou a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com personalidade jurídica, autonomia financeira e as seguintes finalidades:

- Administrar e operar o Fundo Especial de Obras Públicas do Estado - FEOPE;
- Executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que forem delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmados pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- Executar, em caráter exclusivo, os reparos, consertos e demais serviços necessários à conservação e manutenção dos próprios do Estado;
- Executar o planejamento físico de todas as obras referidas na alínea anterior, mediante as especificações técnicas e econômicas que lhe forem proporcionadas pela Secretaria de Estado competente, através do Conselho do Secretariado;
- Assessorar tecnicamente o Conselho do Secretariado no exame da viabilidade técnica e econômica dos programas e projetos prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado;
- Elaborar programas e projetos que lhe sejam recomendados pelo Conselho do Secretariado;
- Contratar, mediante autorização do Conselho do Secretariado, operações de créditos para antecipação de recursos do FEOPE, garantidas pelos mesmos recursos, pelo Tesouro do Estado e por outras formas de garantia legalmente admitidas; e
- Assessorar o Governo do Estado na fiscalização de obras e serviços públicos.

O orçamento da SUPLAN para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 10.437, de 12.02.2015, fixando a despesa no montante de **R\$ 214.947.063,37**, equivalendo a **1,91%** da despesa fixada na LOA para o Estado da Paraíba. Posteriormente, o Governo do Estado realizou suplementações no valor total de **R\$ 169.097.746,01**, com anulações de **R\$ 33.782.689,11** das despesas do Órgão.

Em 2015, a despesa empenhada da SUPLAN foi de **R\$ 199.025.009,43**. Os maiores dispêndios da SUPLAN no exercício de 2015 foram com obras: **Construção e Ampliação – R\$ 133.137.135,50** e **Reforma e Construção – R\$ 26.383.034,78**, totalizando **R\$ 159.520.169,28**, representando **84,28%** da despesa total empenhada.

Os Gastos com Pessoal contabilizados totalizaram **R\$ 27.959.438,85**, representando 14,05% do total da despesa do Órgão. Foram **R\$ 23.831.815,09** registrados no elemento **11 – Vencimentos e Vantagens Fixas** e **R\$ 4.127.623,76** contabilizados no elemento **13 – Obrigações Patronais**.

Foi registrado em *restos a pagar* o valor de **R\$ 9.745.762,31**, sendo: **R\$ 1.057.394,44** processados e **R\$ 8.688.367,87** não processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.439/16

Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas na SUPLAN, no exercício de 2015:

Processo TC nº 01943/16 – Trata-se de DENÚNCIA apresentada pela Empresa **CINEPLAST CENOTECNIA**, através de sua Diretora Comercial, **Srª Suzete M A Rinaldi**, noticiando supostas irregularidades em face da não disponibilização do Edital da Concorrência nº 05/2015.

Houve a notificação da Gestora da SUPLAN. Ao se pronunciar a Srª Simone Cristina Coelho Guimarães informou que adotou todas as providências no sentido de fazer cumprir as orientações desse Tribunal, bem assim, corrigir eventuais falhas do processo licitatório. Informou ainda que não faltou publicidade ao referido Edital, ainda que não inserido no site eletrônico do Órgão. Entretanto, a Empresa denunciante compareceu e participou do Certame.

A Auditoria constatou que houve a divulgação do mencionado edital no Diário Oficial do Estado e n Jornal a União. No entender do Órgão Técnico a divulgação na internet oferece mais condições de se ampliar o número de interessados e assim conseguir propostas mais atrativas para a execução dos serviços e obras pretendidas pela SUPLAN.

Assim, solicitou o envio de toda a documentação para as devidas análises por este Tribunal.

Em 2015, a SUPLAN mobilizou recursos da ordem de **R\$ 167.766.634,83**, sendo **80,62%** provenientes de receitas orçamentárias, **19,38%** de extra-orçamentária e **0,00%** provenientes do saldo do exercício anterior.

Do valor dos recursos mobilizados, **85,39%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **6,85%** em despesas extra-orçamentárias e **7,76%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 13.023.109,84;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da atual Gestora da SUPLAN, **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães** (Superintendente), a qual apresentou sua defesa conforme Documentos TC nº 49274/16. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 812/24, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – De responsabilidade da Srª Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente):

1) Relatório de Atividades não atende às determinações da RN TC nº 03/2010 (item 3.2);

A atual Gestora informa que acerca do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, das ações previstas no orçamento, a meta de 50 obras planejadas na ação Execução de Obras Públicas foi alcançada; na ação Estudos e Elaboraões de Projetos onde estava planejada a realização de 60 projetos, a SUPLAN executou 05 contratos de projetos, das mais diversas modalidades e na despesa de capacitação de recursos humanos, foram capacitados 05 servidores do total de 25 previstos no QDD, conforme documento em anexo. Quanto à menção sobre Inventário de Bens Móveis e Imóveis, ainda no item supracitado, informamos que segue anexo o Relatório com a descrição detalhada dos bens por unidade de localização. Este Órgão, por sua vez, vem envidando esforços para a incorporação dos bens móveis junto à Secretaria de Administração – Gestão de Material e Patrimônio.

A Auditoria diz que a documentação apresentada pela postulante na presente fase processual é capaz de elidir a irregularidade em tela (anexo item 3, PP. 706/712); solicita-se, entretanto, que nos exercícios vindouros, as informações relativas às atividades constantes do QDD e, por sua vez, implementadas ao longo do exercício, sejam apresentadas e justificadas por ocasião da apresentação da Prestação de Contas Anual, ou seja, tais justificativas devem constar do Relatório das Atividades Desenvolvidas, conforme preceitua o artigo 15, inciso I alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.439/16

No concernente, ao Inventário de Bens Móveis e Imóveis, destaca-se que a documentação anexada aos autos identifica a data de incorporação desses bens, porém não especifica, de acordo com o estabelecido pelo artigo 15, inciso XI, da supramencionada Resolução Normativa (Anexo item 5 – p. 727).

- 2) **Cancelamento de Empenhos no valor de R\$ 24.149.836,93 com o objetivo de reduzir os valores de Restos a Pagar (item 5.2.2.1);**
- 3) **Distorções nas informações contábeis ocasionados pelo cancelamento de empenhos no valor de R\$ 24.149.836,93, ocasionando dúvidas com relação à veracidade das informações apresentadas nos relatórios contábeis/financeiros (item 5.2.2.1);**

A defesa informa que as referidas informações contábeis foram emitidas em consonância com a determinação DT/SUP/DA, e referiam-se a saldo de contratos de obras ou medições, relativas à Secretaria de Educação. Esclarecendo ainda que a SUPLAN não teve ingerência sobre esses cancelamentos, por tratar-se de procedimentos da própria CGE/SEPLAG, conforme seguem anexas as informações da Divisão de Recursos Financeiros desta Autarquia.

A Auditoria diz que apesar da SUPLAN não ter tido gerência sobre o cancelamento de empenhos no total de R\$ 24.149.836,93, conforme justificado pela postulante (Anexo item 5, pp. 713/727), dever-se-ia ter apresentado as razões pelas quais ela ocorreu. Entende-se, portanto, que permanece sem justificativas o cancelamento de empenhos, no valor já mencionado.

- 4) **Verificação do Passivo Financeiro maior do que o Ativo Financeiro, gerando saldo negativo no valor de R\$ 8.849.374,28 e ferindo a LRF (item 5.3);**

A defesa afirma que no momento em que a obrigação a pagar é empenhada procede-se à baixa de Passivo Permanente, em contrapartida ao Passivo Financeiro, conforme dispõe o artigo 105 da Lei nº 4320/1964, demonstrado no item 8.9 do Balanço Patrimonial.

A Unidade Técnica diz que com a aplicação da nova contabilidade voltada ao setor público, a partir do exercício de 2014, seria indispensável a atribuição dos parâmetros (F) Financeiro ou (P) Permanente às contas do Balanço Patrimonial. Logo, os argumentos do defendente são suficientes para elucidar a falha apontada pela Auditoria em sua análise preliminar.

- 5) **Valores disponibilizados através da relação do documento Relatório dos Bens Móveis e Imóveis – Setor de Patrimônio – R\$ 648.937,37 [pagina 48 dos autos] não guardam coerência com aqueles do Balanço Geral 2015 Bens Móveis R\$ 5.531.195,88 – Anexo 14 (item 5.3.1 “a”);**
- 6) **Valores disponibilizados através do documento Relatório dos Bens Móveis e Imóveis – Setor Patrimônio – R\$ 601.512.324,50 [pagina 46 dos autos] não guardam coerência com aqueles do Balanço Geral 2015 – Bens Imóveis – R\$ 608.623.777,60 – Anexo 14 (item 5.3.1 “b”);**

O defendente informa que em relação ao Inventário de Bens Móveis e Imóveis/Setor de Patrimônio, mais precisamente as supostas incoerências com o Balanço Geral, esclarecemos que na conta *Bens Móveis a Classificar*, em decorrência da mudança no código da Unidade Gestora – UG, fez-se necessária a transferência de saldo contábil para o novo código da UG – 31020, ocasionando um equívoco no saldo da conta Bens Móveis a Classificar. Porém o ajuste necessário foi efetuado para o exercício de 2016, encontrando-se devidamente regularizado, conforme informações desta Divisão de Recursos Financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.439/16

No que diz respeito ao Material Permanente e sua devida incorporação, foram realizados lançamentos distintos, isto é, emitida a Guia de Lançamento – GL nº 627, para lançamento de Baixa de Material Permanente, conforme seguem as informações anexas. O mesmo aconteceu com a incoerência apontada no item 5.3.1 “b” em virtude de mudança da UG supramencionada. E, oportunamente, esclarecemos que a mesma está sendo regularizada pela Controladoria Geral do Estado.

A auditoria diz que em relação ao exercício de 2015, as incoerências apontadas foram ratificadas pela defesa. Destaca-se ainda que os ajustes realizados serão considerados pela ocasião da análise da PCA da SUPLAN, referente ao exercício de 2016.

7) Inventário que integra a Prestação de Contas é genérico – os bens são listados sem qualquer especificidade e não identifica a data de incorporação dos respectivos bens, conforme estabelecido pelo artigo 15, inciso XI, da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010 (item 5.3.1 “c”);

O defendente diz que segue em anexo o inventário dos bens móveis com seus respectivos termos de responsabilidade por unidade localização fornecida pela Secretaria da Administração – Gestão de Material e Patrimônio.

O Órgão Técnico informa que a documentação acostada aos autos identifica a data da incorporação dos bens, porém não especifica, de acordo com o estabelecido no artigo 15, inciso XI, da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010.

8) Imóvel onde funciona a Gerencia Regional de Campina Grande não se encontra regularizado, ante o desconhecimento das origens do terreno (item 5.3.1 “d”);

A defesa informa que o imóvel onde funciona a Gerencia Regional de Campina Grande, situado à Rua Eutécia Vital Ribeiro s/n, Bairro do Catolé, cujo terreno possui 2.084,4 m² e uma área construída de 690,3 m², antes pertencente ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba. Foi desapropriado através do Decreto Estadual nº 34023, de 13 de junho de 2013, o qual destinou o imóvel à instalação de um Órgão da estrutura da Administração Pública Estadual. Todavia, a Administração deste Órgão vem envidando esforços para a regularização da situação do registro desse imóvel.

A Auditoria diz que como a situação ainda não foi regularizada, de acordo com as alegações, permanece a falha inicialmente apontada.

9) Descumprimento do item 16 da NBC T 16.9, no que se refere à divulgação das informações relativas à depreciação (item 5.4.1);

A defendente diz que as informações relativas à depreciação de bens estão sendo reenviada com a PCA-2015 e concluída com Nota Explicativa, conforme documentos.

A Auditoria diz que não identificou, nos autos quaisquer documentos, que pudesse elidir a presente falha. Sugeriu ainda que nos exercícios seguintes as informações de depreciações sejam inseridas na Prestação de Contas Anual, em Notas Explicativas, conforme determinado pelo item 16 da NBC T 16.9.

10) Falta de justificativa com relação ao elevado número de requisições e cessões de servidores, ou seja, a requisição ou cessão de um servidor deve ser antecedida por alguma motivação: quer seja ao exercício de um cargo em comissão ou função de confiança ou para composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – conforme preceitua o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (item 8.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.439/16

Portanto, não é o cancelamento do empenho que irá tolher o direito dos credores de perceber as contraprestações que lhe sejam devidas. Contudo, o fato enseja recomendação à Administração da Autarquia Estatal para que atue preventiva e cautelosamente no sentido de ser devidamente cumpridas as obrigações por ela assumidas e de que não sejam causados os prejuízos aos seus credores;

No tocante ao passivo financeiro maior que o ativo financeiro, gerando saldo negativo e ferindo a LRF, o déficit financeiro fere o princípio do planejamento e do equilíbrio fiscal, consagrado pela LRF, uma vez que compromete a execução do orçamento futuro, podendo implementar o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, ao crescimento da dívida pública. O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.

A ausência de planejamento também colide com os princípios da moralidade e da eficiência. Segundo Carlos Vader do Nascimento o planejamento ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí também a sua adequação de acordo com as necessidades públicas. Portanto, sob o aspecto do déficit não se materializou uma gestão totalmente responsável e equilibrada, conforme exigem a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal dos agentes públicos como um todo. Assim, deve ser aplicada multa à autoridade responsável pela SUPLAN durante o exercício de 2015, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, sem prejuízo de recomendação a ela mesma, no sentido de evitar, a todo custo, incorrer na falha detectada;

No que concerne aos valores disponibilizados através de relatórios dos Bens Móveis e Imóveis – Setor Patrimônio, sem coerência com aqueles do Balanço Geral 2015 e ainda às informações relativas às depreciações, em desacordo com o item 16 da NBC T 16.9, essas irregularidades referem-se a inconsistências nos registros dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial, uma vez que os relatórios dos bens são incoerentes com os valores divulgados no Balanço Geral 2015, bem como, as depreciações não foram divulgadas nos demonstrativos contábeis e em notas explicativas.

Cabe esclarecer que a exigência fundamental da contabilidade pública é a de comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil-financeiro, patrimonial, orçamentário, etc. Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC1, segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

Também foi constatado o não atendimento ao dispositivo contida na NBC-T- 16.9, aprovada pela Resolução CFC nº 1136/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, em que informa que as depreciações dos bens imóveis devem ser divulgadas nas Demonstrações Contábeis, para cada classe de imobilizado, em notas explicativas.

Portanto, as divergências em documento importantes para a análise das contas não podem ser relevadas, devendo concorrer para a aplicação de multa pessoal à Gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

No tocante à falta de regularização do registro do Imóvel onde funciona a Gerencia Regional de Campina Grande, ante o desconhecimento das origens do terreno, o fato enseja recomendação à atual Superintendente para que adote as providências necessárias para essa regularização e dela faça prova a bom tempo junto a esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.439/16

Quanto à falta de justificativa com relação ao elevado número de requisições e cessões de servidores, à luz do artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, de acordo com as informações disponibilizadas pela SUPLAN, verificou-se que o número de servidores foram cedidos a outros Órgãos (53 servidores em janeiro e 47 em dezembro de 2015).

A cessão de servidores entre Órgãos e Entidades Públicas é instituto legalmente previsto que tem por finalidade estabelecer a colaboração entre os diversos setores da Administração Pública sempre que se detecta a necessidade de atuação temporária de um agente especializado e experiente em determinada área de modo a desenvolver um trabalho para ajuntar conhecimento e desenvolver determinado setor. A cessão, em tese, deve sempre ter lugar quando há um inequívoco interesse da Administração, nunca por interesse individual ou conveniência do servidor ou para atender a arranjos políticos.

Assim, os atos de cessão deveriam ser sempre justificados, o que também não é praxe da nossa Administração, elencando-se as razões pelas quais determinado servidor está sendo requisitado para outro Órgão, qual o teor do trabalho a ser desenvolvido e se, em face disto, o seu currículo e experiência justificam a cessão.

Tais justificativas, que encontram respaldo na Teoria dos Motivos Determinantes dos atos administrativos, podem ser, cada vez mais, utilizadas como instrumento de controle da moralidade da Administração Pública, impedindo que, a teor das justificativas apresentadas, o gestor se desvie da finalidade pública e coibindo os excessos no âmbito do poder discricionário do administrador público mal intencionado e protegendo o bom gestor.

Por esta razão, entendo que a motivação dos atos administrativos, seja ele uma contratação, seja uma cessão de servidores, deve ser exigida de forma cada vez mais firme pelos Órgãos de Controle até que se atinja a excelência de se praticar atos administrativos dissociados do interesse particular ou privado.

A mácula leva à baixa de recomendação expressa à atual Gestão da SUPLAN, no sentido de restabelecer a legalidade dos atos de Gestão de Pessoal.

Ante o exposto, alvitrou a Representante do Ministério Público junto ao TCE a:

- a) **REGULARIDADE** das contas do **Sr. João Azevedo Lins Filho**, e a **REGULARIDADE**, com ressalvas, das contas da **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães**, Diretores-Superintendentes de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, no exercício de 2015;
- b) Aplicação de **MULTA PESSOAL** à atual Diretora-Superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB;
- c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** a atual Gestora da SUPLAN antes nominada, a fim de promover o inventário dos bens móveis e imóveis permanentes da Superintendência, bem como, tome as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade dos atos de pessoal e do imóvel onde funciona a Gerência Regional de Campina Grande;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Srª Simone Cristina Coelho Guimarães no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas.

Após a emissão do Parecer Ministerial, a atual Gestora da SUPLAN encaminhou o Documento TC nº 39000/17 e Documento TC nº 83425/18, que foram aceitos e acostados aos autos, por essa Relatoria. Em seguida, foram encaminhados a Unidade Técnica para as devidas análises.

Da análise desses documentos, A Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 994/999, com as informações a seguir resumidas:

Alegou a Gestora que nos valores dos Bens Móveis, por motivo de mudança no código da Unidade Gestora, houve uma transferência de saldo contábil do código antigo para o novo código da UG-310201, ocasionando falha nessa transferência. Contudo, o saldo foi regularizado no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.439/16

No que se referem às depreciações da conta Bens Imóveis, também houve mudança no código da Unidade Gestora, mas a depreciação da conta foi feita sobre o valor corrigido, como demonstram os relatórios do SIAF, estando corrigida e devidamente regularizada essa falha.

Com relação aos itens exigidos na NBC T 16.9, foram devidamente atendidos, por meio da Nota Explicativa I, Relatório 2015 (bens incorporados, relatório 20 – 4.4.90.52.00) e Movimento de Bens Móveis e Imóveis, a fim de complementar as informações referentes à divulgação de depreciação, com os relatórios de memória e cálculo para melhor esclarecer a matéria em epígrafe.

A auditoria diz que foi anexada farta documentação comprobatória da regularização de parte das falhas apontadas e considera parcialmente cumpridas as falhas. Faltou apresentar tão somente do Relatório de Bens Móveis e Imóveis;

Quanto à regularização do Imóvel da Gerência Regional de Campina Grande foi solicitado um prazo maior para que haja tal regularização. Assim, a Auditoria entende que não houve cumprimento da falha apontada;

No tocante à cessão dos servidores, alegou que na sua Gestão só ocorreram 05 (cinco) movimentações relacionadas a requisições e cessões e que outros servidores enquadrados nas situações de cedidos a outros Órgãos ou colocados à disposição de outros Entes, seriam regularizados após o pleito eleitoral de 2016. A Auditoria entende que não houve cumprimento de tal falha pela Gestora da SUPLAN.

Em novo pronunciamento de fls. 1002/4, o Ministério Público junto ao TCE pugnou pela manutenção do Parecer nº 315/2017, devolvendo-se os presentes à consideração do Relator.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) **JULGAR REGULARES** as Contas do Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-Diretor Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativamente ao período de 01.01.2015 a 02.01.2015; e as Contas da Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, Diretora Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativamente ao período de 03.01.2015 a 31.12.2015

b) **RECOMENDAR** a atual Gestão da SUPLAN no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, de promover o inventário dos Bens Móveis e Imóveis permanentes da Superintendência, bem como tomar providências no sentido da regularização do registro do imóvel onde funciona a Gerência Regional de Campina Grande, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.439/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: **João Azevedo Lins Filho (01.01.2015 a 02.01.2015)**

Simone Cristina Coelho Guimarães (03.01.2015 a 31.12.2015)

Patronos/Procuradores: Flávio Colaço da Silva – OAB/PB 20.919

Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa – OAB/PB nº 12.120

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações à atual Administração.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 862/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.439/16, que trata da prestação de contas anual da **SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, tendo como gestores: **Sr. João Azevedo Lins Filho – 01.01.2015 a 02.01.2015 (ex-Diretor Presidente) e Sr^a Simone Cristina Coelho Guimarães – 03.01.2015 a 31.12.2015 (Diretora Presidente)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas do **Sr. João Azevedo Lins Filho**, ex-Diretor Presidente da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, relativamente ao período de **01.01.2015 a 02.01.2015**; e as Contas da **Sr^a Simone Cristina Coelho Guimarães**, Diretora Presidente da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, relativamente ao período de **03.01.2015 a 31.12.2015**
- 2) **RECOMENDAR** a atual Gestão da SUPLAN no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, de promover o inventário dos Bens Móveis e Imóveis permanentes da Superintendência, bem como tomar providencias no sentido da regularização do registro do imóvel onde funciona a Gerencia Regional de Campina Grande, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 05 de dezembro de 2018.

Assinado 8 de Dezembro de 2018 às 06:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:32



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL